



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26637.20334-06

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que *dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que trata da instauração de protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero e outras formas de discriminação nas redes de ensino.

Nos termos do PL, as referidas redes de ensino implementarão medidas de enfrentamento dessas questões, respeitadas as disposições estabelecidas nas normativas exaradas pelo Ministério da Educação (MEC) e no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), o qual define, para os estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, a obrigatoriedade do estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena.

Ao implementar as medidas de enfrentamento, as redes de ensino deverão: i) promover a formação continuada dos professores e demais



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4543081164>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

profissionais da educação; ii) disponibilizar materiais pedagógicos que abordem questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito objeto da lei em que vier a se transformar a proposição; iii) criar espaços de diálogo e de reflexão sobre diversidade e igualdade; e iv) promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

As diretrizes para o protocolo de atuação, a ser definido em regulamento, para lidar com casos de discriminação e preconceito nas redes de ensino, são as seguintes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes; ii) o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar; iii) a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes; e iv) a constituição de comissão plural, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do Poder Público e da sociedade civil, respeitadas as definições do § 1º do art. 14 da LDB sobre conselhos escolares.

O PL nº 4.403, de 2024, prevê ainda que o Poder Público deverá realizar campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

Para justificar a relevância e a pertinência da proposição legislativa, a autora argumenta que carecemos de normas e ações do Poder Público cada vez mais protetivas e alinhadas aos comandos constitucionais e legais atinentes à igualdade, ao respeito à dignidade humana e ao direito à educação.

A lei em que vier a se transformar o projeto de lei em tela deverá entrar em vigor na data em que for publicada.

O PL foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta CE, para decisão em caráter terminativo.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na CDH, o Senador Eduardo Girão apresentou a Emenda nº 1, posteriormente rejeitada, para limitar o alcance da proposição às hipóteses de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional, que são expressamente previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*.

No Parecer aprovado naquela Comissão, foram aprovadas ainda duas emendas.

A Emenda nº 2-CDH modifica o art. 4º do PL, que trata das diretrizes para o protocolo de atuação. O novo texto prevê como diretrizes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser notificada à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais internos e externos competentes; ii) o acolhimento da vítima e repúdio à discriminação e ao preconceito; iii) a adoção de medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis; iv) a constituição de comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento da norma.

A Emenda nº 3-CDH suprime o art. 6º do PL, renumerando-se como tal o artigo subsequente, desvinculando dos conselhos escolares a comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento da norma.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.403, de 2024, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame desta Comissão, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre norma educacional, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF). Além disso, o PL não adentra em assunto de





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF, e está em conformidade ainda com a boa técnica legislativa.

Vale ressaltar que o PL enfrenta um **problema concreto e recorrente das redes de ensino brasileiras**: a inexistência ou a insuficiência de **procedimentos padronizados para orientar a atuação das instituições escolares diante de episódios de discriminação e preconceito**.

Embora as escolas convivam cotidianamente com situações de racismo, misoginia e outras formas de hostilidade, o que se observa, na prática, é uma **resposta fragmentada**, excessivamente dependente da iniciativa individual de professores ou gestores, sem fluxos definidos de encaminhamento, registro, acolhimento e acompanhamento. Essa ausência de balizas institucionais gera insegurança para os profissionais da educação, fragiliza a proteção das vítimas e contribui para a subnotificação dos casos.

Nesse cenário, o projeto sob exame apresenta mérito ao **deslocar o foco da resposta improvisada para a atuação institucional organizada** e ao prever a elaboração de protocolos de atendimento. Tais protocolos, a serem definidos em regulamento, têm caráter orientador, permitindo que a escola saiba **como proceder, quem acionar e quais providências adotar**, de forma articulada com os órgãos competentes e com a rede de apoio existente no território.

Outro aspecto positivo da proposição reside no reconhecimento de que o enfrentamento da discriminação não se esgota na apuração do fato. Ao prever ações de **formação continuada, disponibilização de materiais pedagógicos, espaços de diálogo e apoio psicossocial**, o projeto adota uma abordagem preventiva e formativa, condizente com as atribuições próprias das instituições educacionais. Trata-se de medida que contribui para qualificar a atuação docente e reduzir a naturalização de práticas discriminatórias no cotidiano escolar.

O PL também se mostra adequado ao respeitar a diversidade das redes de ensino e a autonomia dos sistemas educacionais, ao estabelecer **diretrizes gerais**, a serem detalhadas em regulamento, sem impor modelos rígidos ou soluções incompatíveis com realidades locais distintas. Essa opção normativa favorece a implementação progressiva e articulada das





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

medidas, inclusive em consonância com políticas já em desenvolvimento no âmbito do Poder Executivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, e das Emendas nº 2-CDH e 3-CDH.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4543081164>